



LEI ORDINÁRIA Nº 705/2019

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 695/2019, de 23 de setembro de 2019, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no Município de Alfredo Chaves/ES".

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2019, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 2º O § 3º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 10 de dezembro de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 3º O Inciso V, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:





V – nas dívidas tributárias não judicializadas, independentemente da forma de pagamento, incidirá a redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa, do valor corrigido. Já nas dívidas tributárias judicializadas, independentemente da forma de pagamento, deverá ser obedecido o escalonamento de acréscimos definidos no § 4º, do artigo 4º, da presente Lei;

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos VII e VIII, ao art. 1º:

VII – a redução prevista no inciso V, do caput, deve obedecer o escalonamento previsto no artigo 4º da presente Lei;

VIII – os débitos judicializados devem respeitar o preceituado na alínea “a”, do artigo 4º, da presente Lei.

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, ao artigo 4º:

Art. 4º [...]

§ 1º Para débitos administrativos:

I) Se pessoa física:

a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 2.400,01 a R\$ 5.000,00;

b) em até 60 (sessenta) parcelas, para débitos acima de R\$ 5.000,00.

II) Se pessoa jurídica:

a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para débitos entre R\$ 4.200,01 e R\$ 7.000,00;





b) em até 60 (sessenta) parcelas, para débitos entre R\$ 7.000,01 e R\$ 20.000,00;

c) em até 120 (cento e vinte) parcelas, para débitos entre R\$ 20.000,01 e R\$ 80.000,00;

d) em até 180 (cento e oitenta) parcelas, para débitos entre R\$ 80.000,01 e R\$ 150.000,00;

e) em até 220 (duzentas e vinte) parcelas, para débitos a partir de R\$ 150.000,01.

§ 2º No caso de pessoas físicas com débitos tributários abaixo de R\$ 2.400,01, devem as mesmas seguir o escalonamento previsto na Lei nº 570/2016 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIM).

§ 3º No caso de pessoas jurídicas com débitos tributários abaixo de R\$ 4.200,01, devem as mesmas seguir o escalonamento previsto na Lei nº 570/2016 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIM).

§ 4º Para débitos judicializados, contados a partir da interposição da respectiva execução fiscal:

l) Para pagamentos de IPTU:

a) Se pagamento integral à vista, 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros;

b) Se pagamento parcelado em 12 (doze) vezes, o contribuinte terá 75% (setenta e cinco por cento) de desconto da multa e juros;





c) Se pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, o contribuinte terá 50% (cinquenta por cento) de desconto da multa e juros;

d) Se pagamento parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, o contribuinte terá 30% (trinta por cento) de desconto da multa e juros;

e) O valor mínimo de cada parcela mensal prevista neste parágrafo não poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

II) Para pagamentos de ISSQN:

a) Se pagamento integral à vista, 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros;

b) Se pagamento parcelado em 12 (doze) vezes, o contribuinte terá 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros;

c) Se pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, o contribuinte terá 60% (sessenta por cento) de desconto da multa e juros;

d) Se pagamento parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, o contribuinte terá 50% (cinquenta por cento) de desconto da multa e juros;

e) Se pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) vezes, o contribuinte terá 40% (quarenta por cento) de desconto da multa e juros;

f) Se pagamento parcelado em 60 (sessenta) vezes, o contribuinte terá 30% (trinta por cento) de desconto da multa e juros;





e) O valor mínimo de cada parcela mensal prevista neste parágrafo não poderá ser inferior à R\$ 60,00 (trinta reais).

Art. 5º O § 2º, do artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

...

§ 2º Os valores que sejam objeto de aplicação da presente norma, devem ser calculados através do site da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, qual seja, [//aplicativos.tjes.jus.br/corregedoria/atm/Default.aspx](http://aplicativos.tjes.jus.br/corregedoria/atm/Default.aspx).

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do artigo 7º:

Art. 7º [...]

...

§ 2º - Revogado

Art. 7º O artigo 9º e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A competência para autorizar o parcelamento de dívidas administrativas, fica atribuída ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários e de dívidas judicializadas ao(à) Procurador Geral Municipal.

Parágrafo único. Na ausência do(a) Coordenador(a) de Assuntos Tributários ou do Procurador Geral Municipal, as competências ficam transferidas ao(à) Gerente de Tributos e ao Subprocurador Geral Municipal, respectivamente em cada caso.





**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 10:

Art. 10 {...]

Parágrafo único. A adesão ao presente Programa Especial de Recuperação Tributária – Pert – não contará para fins de limitação de parcelamentos contida no artigo 17, da Lei nº 570/2016 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIM)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 11 de novembro de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

O presente Ato foi afixado
nesta Prefeitura Municipal
de Alfredo Chaves
Em: 11/11/19

Pascoal Garcia Martins
Secretário Municipal de Administração
Decreto N° 496-P/2019
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves